



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.721517/2012-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.286 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE IPERO - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/05/2010

**SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO CARF - IMPOSSIBILIDADE.**

Somente devem ser sobrestados, nos termos do art. 62-A, § 1.º, do RI CARF, os processos cuja matéria tenha esteja em discussão no Supremo Tribunal Federal sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil e cujo sobrestamento tenha sido determinado pelo STF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## Relatório

Trata-se de auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, correspondente à glosa de compensações informadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Município efetuou, no período de 4/2010 a 5/2010, compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, sem a observância dos preceitos legais, inclusive do prazo de prescrição quinquenal.

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente o lançamento através do Acórdão 14-39.520, cuja ementa abaixo transcrevemos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/04/2010 a 31/05/2010*

*COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.*

*AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão-somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à Inscrição em dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com referida decisão, o município apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Preliminarmente requer o sobrestamento do feito tendo em vista que a matéria está em sede de Repercussão Geral no RE 593.068 no Supremo Tribunal Federal conforme determina a Portaria CARF 001/2012.

No mérito alega que “*as provas que corroboram o direito alegado estão contidas nos documentos apresentados no Recurso de Impugnação. Devendo ser mantido neste Recurso Voluntário.*” Cita as pastas onde se encontram referida documentação.

Requer o acolhimento do recurso com o fim de sobrestar o julgamento do presente processo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em seu recurso o município se insurge apenas no sentido de que o presente julgamento deva ser sobrestado em face de matéria de Repercussão Geral no STF.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que a presente autuação teve por objeto a Glosa sobre compensações tidas como indevidas pela fiscalização.

Sobre este aspecto, não se verifica uma linha sequer de irresignação do recorrente. Não estão sendo aqui discutidas as questões sobre incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre terço de férias ou horas extras, ainda que estas tenham sido as rubricas sobre as quais o município tenha se respaldado para efetuar as compensações.

No que se refere ao pedido de sobrestamento do julgamento por conta dos autos do Recurso Extraordinário 593.068, tal pedido também não mereceu ser acolhido. Embora o julgamento tenha sido recepcionado com de Repercussão Geral, não houve a determinação expressa de sobrestamento dos processos envolvendo a mesma matéria. Ademais, como já dito anteriormente, a presente autuação foi lavrada tendo em vista a compensação de forma indevida realizada pelo município.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa.